



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 475840/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANDREA DEMETERCO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO,
PINHAIS PREVIDÊNCIA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ADVOGADO /
PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA
ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA
APARECIDA GOUVEA CAETANO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2629/24 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Revisão de Proventos.
Inclusão de adicional por tempo de serviço, objeto
de Prejulgado instaurado. Sobrestamento.
Conhecimento e acolhimento parcial.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Pinhais Previdência (peça 25) em face do Acórdão nº 1618/24-S1C (peça 21) que determinou a conversão do julgamento do feito em diligência, a fim de que a entidade previdenciária promovesse a retificação dos proventos, com a exclusão dos anuênios instituídos pela nova redação dada pela Lei Municipal nº 2564/2022 ao art. 93 da Lei Municipal nº 1225/2011, bem como comprovasse a citação da servidora para que, querendo, apresentasse defesa.

Em síntese, sustenta o embargante a existência de omissão na decisão, que não teria abordado adequadamente que a servidora inativada faria jus à paridade com os servidores da ativa, além de contradição em relação à julgado do TCU citado no voto e ocorrência de erro material, que teria utilizado redação revogada da EC nº 41/2003.

Nesses termos, pugnou pelo provimento do recurso, para o fim de sanar os vícios apontados.

Outrossim, requereu a suspensão do processo até o julgamento do Prejulgado nº 247111/24, que trata da matéria objeto dos presentes, a fim de evitar decisões conflitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2. Conforme consta do relatório, a presente revisão se fundamenta na inclusão, aos proventos da servidora Andrea Demeterco, de adicional por tempo de serviço, com base no art. 1º, §1º, da Lei Municipal nº 2564/2022.

Ocorre que questões atinentes a revisões de proventos de aposentadoria promovidas pelo Pinhais Previdência são objeto do incidente de Prejulgado autuado sob nº 247111/24.

Em que pese tenha anteriormente em outros expedientes me posicionado contrário ao acolhimento do pedido de sobrestamento, diante do caráter polêmico da matéria, tal como me manifestei recentemente nos autos nº 800780/23, acompanhando a proposta do Conselheiro José Durval de Mattos do Amaral, pelo sobrestamento, até decisão do prejulgado 247111/24, revejo meu posicionamento e, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o **SOBRESTAMENTO** destes autos, até a decisão final no Prejulgado nº 247111/24, que se encontra pendente de julgamento.

3. Em face do exposto, VOTO pelo **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, **acolho-os parcialmente, dando-lhes efeitos infringentes**, para o fim de determinar o sobrestamento do presente processo, até a decisão final no Prejulgado nº 247111/24.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, **julgar parcialmente procedente, com efeitos infringentes**, para o fim de determinar o sobrestamento do presente processo, até a decisão final no Prejulgado nº 247111/24;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente